



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
1ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº

1 - SRRF/1ª RF/Disit

Data

14 de janeiro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Aquisição de Precatório. Incidência do IRPF.

O art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, diz respeito aos pagamentos efetuados em cumprimentos de decisões da Justiça Federal.

O art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, veicula uma previsão legal de retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo que a obrigação de tal retenção cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, aplicável, também, aos pagamentos efetuados por precatório estadual.

O art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, não é fundamento legal para aplicação da alíquota de 15% sobre o ganho de capital, no caso de aquisição de crédito, pois trata do ganho de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento, incidindo sobre a totalidade do rendimento tributável.

Dispositivos Legais: Art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 3º e 16 da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 117 e 718 do RIR, de 1999 e § 2º, do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata a presente consulta acerca da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no tocante a créditos oriundos dos autos do precatório de requisição de pagamento n.º XXXXX, em trâmite na Justiça de xxxxxx.

2. Informa que o referido crédito foi adquirido mediante Escritura Pública de Compra e Venda de Crédito, com sub-rogação, lavrada no valor de R\$ xxxxx (fls. 10 e 11).
3. Cita o art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, como fundamento para o entendimento de que apenas a diferença positiva com relação ao capital despendido para a aquisição do crédito em questão, corrigida monetariamente, está sujeita ao IRPF, ou seja, o ganho de capital.
4. Menciona os arts. 117 e 142, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999, que disciplina a incidência do IRPF sobre o ganho de capital à alíquota de 15%. Também, cita a Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, mais especificamente os arts. 3º e 27. Acrescenta, ainda, que a retenção na fonte, para este caso, é de 3%, como determina o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentado no art. 1º da IN SRF nº 491, de 2005.
5. Assim, o Interessado conclui que está obrigado a recolher o equivalente a 15% sobre o ganho de capital e deve sofrer retenção na fonte à alíquota de 3%. No entanto, o pagador do precatório entende que a alíquota aplicável é de 27,5%, com retenção integral na fonte, e incidência sobre o valor global do crédito e não apenas sobre o ganho de capital.
6. Diante disso, indaga se:
 - a) a incidência do IRPF deve se dar sobre o total do crédito adquirido pelo Interessado, ou apenas sobre o ganho de capital por ele recebido;
 - b) qual é o índice aplicável para a atualização monetária do valor despendido pelo Interessado, quando da aquisição do crédito;
 - c) qual é a alíquota de incidência do IRPF aplicável ao ganho de capital advindo do crédito do qual o Interessado é detentor;
 - d) há retenção na fonte, no caso em questão, e, se positivo, em que percentual?

Fundamentos

7. A presente consulta versa sobre a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente à créditos oriundos de precatórios. O Interessado cita, primeiramente, o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de 1988, como fundamento para o imposto incidir apenas sobre a diferença positiva, o ganho de capital. Porém, nota-se que o artigo, abaixo transcrito, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto e menciona o ganho de capital para alienações e não para aquisições, nos termos que segue:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

...

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

...

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo. (negritou-se)

8. O Interessado menciona, ainda, os arts. 117 e 142, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), como base para a aplicação da alíquota de 15%

sobre o ganho de capital. Todavia, de pronto, já se verifica que trata de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos, sendo que o caso em questão diz respeito à aquisição de crédito. Ou seja, a apuração do ganho de capital é pertinente ao alienante do crédito, não abarcado na presente consulta, que apresenta questões relativas ao adquirente de crédito oriundos de precatório estadual. Reproduz-se os referidos artigos:

Art.117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

...

§2ºOs ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, §2º).

...

§4ºNa apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §3º).

...

Art.142. O ganho de capital apurado conforme arts. 119 e 138, observado o disposto no art. 139, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, inciso I, Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, §1º). (negritou-se)

...

9. De acordo com o disposto no art. 718 do Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja base legal é o art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, pagos em cumprimento de decisão judicial, e deverá ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, sendo aplicável à situação em questão.

Art.718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§1ºFica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §1º):

I-juros e indenizações por lucros cessantes;

II-honorários advocatícios;

III-remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §2º).

§3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (negritou-se)

10. No que tange à alíquota a ser aplicada na retenção, verifica-se, no § 2º, do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, base do § 2º do art. 718 do RIR/99, que esta será determinada segundo a tabela progressiva vigente no mês de pagamento. A referida tabela progressiva é a usada para o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas. Portanto, não é aplicada a alíquota de 15% relativa ao ganho de capital, conforme entendimento do Interessado.

11. Quanto ao art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, verifica-se que se refere à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça **Federal**, incidindo à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem qualquer dedução. O mesmo vale para a IN SRF nº 491, de 2005. Transcreve-se o caput do art. 27:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (negritou-se).

...

12. Assim, na cessão de direitos ao crédito decorrente de precatórios, o fato gerador do imposto de renda, para o **cedente**, é a aquisição de disponibilidade econômica de renda auferida como ganho de capital, sendo somente tributado nessa modalidade. Quanto à pessoa do **cessionário** (adquirente do crédito), este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

13. Quanto à **fonte pagadora** (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública. Contudo, tal tributação na fonte é aproveitável na Declaração de Ajuste Anual de quem sofreu a tributação.

14. Portanto, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório e, conforme dispõe o § 2º, do art. 46 da Lei nº 8.541, de

1992, quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento, incidindo sobre a totalidade do rendimento tributável.

Conclusão

15. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, diz respeito aos pagamentos efetuados em cumprimentos de decisões da Justiça Federal;
- b) o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, veicula uma previsão legal de retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo que a obrigação de tal retenção cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, aplicável, também, aos pagamentos efetuados por precatório estadual;
- c) o art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, não é fundamento legal para aplicação da alíquota de 15% sobre o ganho de capital, no caso de aquisição de crédito, pois trata do ganho de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza;
- d) conforme dispõe o § 2º, do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento, incidindo sobre a totalidade do rendimento tributável.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se o processo à Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF em XXXXXX, para ciência ao Interessado e envio de cópia à Seção de Fiscalização.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato ou da publicação da solução que gerou a divergência, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

MIRZA MENDES REIS
Chefe Disit
Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007,
publicada no DOU de 9/5/2007.